



Número: **8004360-60.2019.8.05.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Tribunal Pleno**

Última distribuição : **13/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) (AUTOR)		ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) IURI FALCAO XAVIER MOTA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
BAHIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (RÉU)			
ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (AMICUS CURIAE)		ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ (INTERESSADO)		VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34176 85	10/05/2019 09:22	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8004360-60.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA, ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI ESTADUAL 14.039/2018. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. REVOGAÇÃO DO ART. 22 DA LEI ESTADUAL 8.352/2002. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE HORAS-AULA DOS PROFESSORES EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS NA LEI IMPUGNADA. VÍCIO NA INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES QUE ALTERARAM SUBSTANCIALMENTE O PROJETO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DESTES SODALÍCIO. VÍCIO TEMPORAL. LEI EDITADA 3 MESES ANTES DA POSSE DE AGENTES POLÍTICOS ELEITOS. LEI 9.504/97. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO PARA BASEAR ADI. ALEGAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL. OFENSA AO § 3º, ART. 207 DA CF E ART. 262 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISSOCIABILIDADE DO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. CAUTELAR DEFERIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8004360-60.2019.8.05.0000, sendo autor PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - P-SOL e réu o ESTADO DA BAHIA.



ACORDAM os Desembargadores componentes da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DEFERIR a cautelar, nos termos do relatório e voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

DECISÃO PROCLAMADA

DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR, À UNANIMIDADE.

Salvador, 8 de Maio de 2019.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8004360-60.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA, ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):



RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - P-SOL para que seja declarada a inconstitucionalidade formal e material do trecho do art. 12 da Lei 14.039/2018 que revogou o art. 22 da Lei 8.352/2002, que assim dispõe:

Art. 12. Ficam revogados o § 2º do art. 82 e o inciso I do caput do art. 83, ambos da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, o art. 22 da Lei nº 8.352, de 02 de setembro de 2002, e a alínea "b" do inciso I do art. 16 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Destaca que o dispositivo, ao revogar o art. 22 da Lei 8.352/2002, o Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado, esbarra nos referidos vícios de inconstitucionalidade. Explica que o preceito revogado assim dispunha:

Art. 22. Os docentes em regime de tempo integral com dedicação exclusiva poderão ter diminuída a sua carga horária de aulas semanal, respeitado o mínimo de 08 (oito) horas-aula, se comprovarem a realização de trabalhos de pesquisa ou extensão, a critério dos respectivos Departamentos. Parágrafo único - Os projetos de pesquisa ou extensão deverão ser aprovados pelos respectivos Departamentos e demais instâncias competentes.

O autor afirma, inicialmente, que houve vício na iniciativa, na medida em que, embora o projeto da lei tenha sido apresentado pelo Governador do Estado, na fase das discussões, o deputado relator apresentou emendas com matéria alheia ao objeto originalmente apresentado, afetando os Estatutos de 3 categorias de servidores públicos estaduais, o que somente poderia ser feito por proposta do Chefe do Executivo.

Evoca precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que afirmam corroborar a tese de que emendas parlamentares não têm o condão de alterar a matéria do projeto, alcançando temas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Declara que, com as emendas, deu-se uma alteração substancial a ponto de resultar em projeto diverso do inicialmente proposto, o que fere o devido processo legal substancial, além de ofender o art. 7º, I e II da Lei Complementar 95/98.



Assevera, ainda, que teria havido vício formal, também, em razão da violação ao art. 73, V da Lei Federal 9.504/97, relativamente à vedação à supressão e readaptação de vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional nos três meses que antecedem a posse dos agentes políticos eleitos.

Minudencia o sentido da readaptação, afirmando que elas consistiriam na necessidade dos professores, em regime de dedicação exclusiva, de promover alterações para manter o patamar remuneratório, enquanto desenvolvem as atividades de pesquisa e extensão.

Explica que esses regimes de carga horária são necessários às tarefas desempenhadas de maneira indissociável nas instituições de ensino superior (ensino, pesquisa e extensão) e que são devidamente regulamentados por atos normativos infralegais das próprias autarquias.

Sustenta que há vício material na norma, visto que que ela inviabiliza a implementação do princípio insculpido no art. 207, § 3º da Constituição Federal e no art. 262 da Constituição Estadual, que tratam da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Frisa que a impossibilidade de redução de horas-aula dos professores em dedicação exclusiva afeta o tempo envidado nas atividades de pesquisa e extensão, o que impacta sobre a produção de conhecimento científico, tecnológico e cultural.

Pugna pela concessão de cautelar e pelo efeito repristinatório da tutela, relativamente ao art. 22 da Lei Estadual 8.352/2002, pedindo, por fim, procedência da ação para que seja julgado inconstitucional quer por vício formal, quer por material, o art. 12 da Lei Estadual 14.039/2018, quando revoga o mencionado preceito da lei pretérita.

No Id. 3039245, a Associação dos Docentes do Sudoeste Baiano pleiteou a inclusão como amicus curiae.

Distribuída por sorteio, vieram-me os autos conclusos, com pedido de urgência, em razão do pedido de cautelar.

É o relatório.

Elaborado o voto, devolvo os autos à Secretaria na forma do art. 931 do CPC.

Salvador, 10 de abril de 2019

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF



Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8004360-60.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA, ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

VOTO

A concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco decorrente do retardo na prestação jurisdicional de forma a garantir-se a eficácia da decisão final.

No caso em comento, vislumbra-se a relevância da fundamentação esposada pela Requerente.

Como relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que visa retirar do ordenamento jurídico, o trecho do art. 12 da Lei 14.039/2018 que revogou o art. 22 da Lei 8.352/2002, dispositivo este que admitia redução da carga horária de professores em regime de dedicação exclusiva do magistério superior, quando se dedicassem às atividades de pesquisa e extensão.



O regime jurídico dos servidores públicos é tema cujos projetos de Lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que caracteriza norma de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. A Constituição Estadual observa tal simetria, por meio do seu art. 77, IV.

Como a alteração em regra tradicional e de elevada importância para a docência superior estadual foi atingida por uma emenda parlamentar em projeto de lei que, embora dispusesse sobre regime jurídico genericamente, não tratou inicialmente do estatuto do magistério superior, afigura-se o *fumus boni iuris* relativamente à alegação de vício formal que atinge a iniciativa.

Deste modo, entendo como presente a verossimilhança pelo primeiro argumento trazido pelo autor.

O autor aponta, ainda, vício material pela afronta aos arts. 207 da Constituição da República e 262, §3º da Constituição Estadual:

CF - Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

CEBA - Art. 262 - O ensino superior, responsabilidade do Estado, será ministrado pelas instituições estaduais do ensino superior, mantidas integralmente pelo Estado, com os seguintes objetivos:

(...)

§ 3º - As instituições estaduais de ensino superior têm como princípio a indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

A norma revogada admitia que os docentes que estivessem em regime de dedicação exclusiva pudessem solicitar redução da carga horária por hora-aula, desde que estivessem envolvidos em projetos de pesquisa e extensão.

Ora, a medida se afigura como mecanismo de substituição de tarefas e não de desoneração. O docente ao diminuir o tempo em regência objetiva concentra esforços em atividades que igualmente demandam elevado tempo para o seu exercício.



Logo, a supressão da possibilidade de redução das horas-aula se afigura como uma potencial ofensa ao princípio constitucional multicitado, de onde se extrai, também, a verossimilhança do direito alegado.

Por outro lado, há perigo da demora na medida em que a autorização legislativa já induziu reitores a editarem normas infralegais aplicando a alteração, sem que se houvesse melhor avaliação dos impactos da medida nos projetos de pesquisa e extensão que vem sendo desenvolvidos contemporaneamente à sua edição.

Mais do que isso, haverá um impacto financeiro sobre a coletividade de professores que se encontrem nesta condição, que poderá ensejar a convocação de assembleias da categoria com indicativos de greve, o que afetará profundamente a comunidade acadêmica - já havendo indícios de tal medida por meio do documento de Id. 2945064.

Assim, entendo como presentes os requisitos para a concessão da cautelar, prescindindo da oitiva das autoridades, na forma do art. 10, § 3º da Lei 9.868/99.

Quanto ao pedido de inclusão no feito na condição de amicus curiae, formulado pela Associação dos Docentes do Sudoeste Baiano, entidade de classe que defende os interesses da categoria há mais de um ano e que seu objeto social é atingido pelo deslinde da presente ação constitucional, é pertinente a sua inclusão no feito, na forma como admitida pelo art. 7º, §2º da Lei 9.868/99.

Do exposto, o voto é no sentido de DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR para suspender a eficácia do art. 12 da Lei Estadual nº 14.039/2018, apenas na parte que revogou o art. 22 da Lei Estadual nº 8.352/2002, atribuindo a esta última o efeito estabelecido no art. 11, §2º da Lei 9.868/99, bem como DEFERIR a inclusão da Associação dos Docentes do Sudoeste Baiano no feito na condição de amicus curiae.

Dada a eficácia erga omnes da medida ora deferida, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.868/99, determino a publicação integral deste decism.

OFICIE-SE a Governadoria do Estado para que sejam prestadas informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, OUÇA-SE a Procuradoria-Geral do Estado e o Ministério Público em 15 (quinze) dias.

Sala das sessões,

PRESIDENTE



DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Relatora

PROCURADOR(A)

A6

